



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012201-25.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante VITÓRIA COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, são apelados DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (FIDC) e C&M INDUSTRIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012201-25.2022.8.26.0361

Comarca: MOGI DAS CRUZES – 5ª VARA CÍVEL

Apelante: VITÓRIA COMERCIAL DE MADEIRAS E

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

**Apelado: DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL
LTDA. (FIDC) E OUTRO**

Voto: 58519

Ementa: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito c.c. cancelamento de protesto e indenização por dano moral. Sentença de extinção sem exame do mérito (CPC, art. 485, inciso III e § 1º). Indeferimento do pedido de gratuidade formulado nas razões recursais. Preparo não recolhido. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 339, cujo relatório é adotado, julgou extinta, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil, ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. inexigibilidade de débito, cancelamento de protesto e indenização por danos morais.

Apela a autora, a fls. 350/354, requerendo a reforma da sentença. Afirma que após determinação de recolhimento de custas para diligências, as mesmas foram recolhidas no prazo, porém devido a um erro material a petição não foi anexada aos autos, ocasião em que o juízo *a quo* proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Aduz que a diligência do Sr. Oficial de Justiça foi recolhida no prazo legal, embora o comprovante não tenha sido juntado aos autos. Sustenta que tal falha processual não configura abandono da causa, pois a parte não permaneceu inerte, tendo cumprido sua obrigação de pagamento. Requer o afastamento da extinção, com o prosseguimento do feito em primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas a fls. 358/364.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido, por deserção.

O pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais fora indeferido, sendo concedido prazo para o recolhimento do preparo (fls. 367).

Entretanto, a apelante não comprovou o recolhimento do preparo, conforme certidão de fls. 371.

Desse modo, deve ser reconhecida a deserção do presente recurso.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator